

PORTARIA SSST Nº 11, de 13/10/1994

"Publica a minuta do Projeto de Reformulação da Norma Regulamentadora nº 9 - Riscos Ambientais com o seguinte título: Programa de Proteção a Riscos Ambientais".

A SECRETARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando as disposições contidas na Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V - Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando o disposto no artigo 2º da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprovou as Normas Regulamentadoras - NRs, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho,

Considerando a necessidade de adequação das Normas Regulamentadoras vigentes à evolução dos métodos e ao avanço tecnológico; e

objetivando receber contribuições da comunidade, resolve:

I - determinar a publicação da minuta do Projeto de Reformulação da Norma Regulamentadora nº 9 - Riscos Ambientais, no DOU, com o seguinte título: Programa de Proteção a Riscos Ambientais.

II - fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recebimento das sugestões, que deverão ser enviadas para o MINISTÉRIO DO TRABALHO, no seguinte endereço:

Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho  
Esplanada dos Ministérios  
Bloco F, (ed. sede), Sala 534  
CEP - 70059-900 - Brasília/DF

III - esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JÓFILO MOREIRA LIMA JÚNIOR

ANEXO

NR. 9 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/SUGESTÕES

PROGRAMA DE PROTEÇÃO A RISCOS AMBIENTAIS

9.1 - DO OBJETIVO

9.1.1 - Todas as empresas que tenham trabalhadores como empregados ficam obrigadas a elaborar, implementar e acompanhar um Programa de Proteção a Riscos Ambientais - PPR, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora - NR.

9.1.2 - O PPRA tem o objetivo de antecipar, identificar, avaliar e controlar a ocorrência os riscos ambientais existentes ou que venham a existir nos locais de trabalho decorrentes das atividades exercidas, visando a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores.

9.1.3 - O PPRA engloba um conjunto de ações a serem desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador.

## 9.2 - DA ESTRUTURA DO PPRA

9.2.1 - O Programa de Proteção a Riscos Ambientais deverá conter, no mínimo, a seguinte estrutura:

- a) planejamento do PPRA, com estabelecimentos de metas, prioridades e cronograma;
- b) estratégia e metodologia de ação;
- c) forma do registro manutenção e divulgação dos dados;
- d) periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA.

## 9.3 - DO DESENVOLVIMENTO DO PPRA

9.3.1 - O Programa de Proteção a Riscos ambientais deverá incluir as seguintes etapas:

- a) antecipação e reconhecimento dos riscos;
- b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- c) avaliação dos riscos e exposição dos trabalhadores;
- d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
- e) monitoramento ambiental dos riscos;
- f) registro e divulgação dos dados.

9.3.2 - A antecipação deve envolver a análise de projetos de novas instalações, métodos e processos de trabalho, ou de modificação dos já existentes, visando identificar os riscos potenciais e introduzir medidas de proteção para sua redução ou eliminação.

9.3.3 - O reconhecimento dos riscos deve conter os seguintes itens quando aplicáveis:

- a) a sua identificação;
- b) a determinação e localização das possíveis fontes geradoras;

- c) a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho;
- d) a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos;
- e) a caracterização das atividades e do tipo da exposição;
- f) a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho;
- g) os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica;
- h) a descrição das medidas de controle já existentes.

9.3.4 - A avaliação quantitativa deverá ser realizada sempre que necessária para:

- a) comprovar a inexistência ou controle da exposição aos riscos identificados na etapa de reconhecimento;
- b) dimensionar a exposição dos trabalhadores;
- c) subsidiar o equacionamento das medidas de controle.

9.3.5 - Das Medidas de Controle

9.3.5.1 - Deverão ser adotadas as medidas necessárias e suficientes para o controle do risco sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

- a) identificação, na fase de antecipação de risco potencial à saúde;
- b) constatação, na fase de reconhecimento, de risco evidente à saúde;
- c) quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites previstos na NR-15 ou, na ausência destes, os valores de limites de exposição ocupacional, tecnicamente aceitos;
- d) quando, através de avaliação médica, ficar caracterizado onexo causal entre danos observados na saúde dos trabalhadores e a situação de trabalho a que eles ficam expostos.

9.3.5.2 - O estudo, desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva obedecerá a seguinte hierarquia:

- a) medidas que eliminam ou reduzem a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;

b) medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes no ambiente de trabalho;

c) medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho.

9.3.5.3 - A adoção de medidas de caráter coletivo deverá ser acompanhada de treinamento dos trabalhadores quanto a sua correta utilização e conservação, orientação sobre os procedimentos que assegurem a sua eficiência e informação sobre as eventuais limitações de proteção que ofereçam.

9.3.5.4 - Quando comprovado pela empresa a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas encontram-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas obedecendo-se a seguinte hierarquia:

a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;

b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI.

9.3.5.5 - A utilização de EPI no âmbito do programa deverá envolver:

a) seleção do EPI adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto e à atividade exercida, considerando-se a eficiência necessária e o conforto oferecido;

b) treinamento dos trabalhadores quanto a sua correta utilização e orientação sobre as limitações de proteção que o EPI, oferece;

c) estabelecimento de normas ou procedimentos para promover o fornecimento, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição do EPI, visando garantir as condições de proteção originalmente estabelecidas;

d) caracterização das funções ou atividades, com a respectiva identificação dos trabalhadores e dos EPI's utilizados, para os riscos ambientais.

9.3.5.6 - O PPRA deverá estabelecer critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de proteção implantadas considerando os dados obtidos nas avaliações realizadas e na vigilância da saúde.

### 9.3.6 - Do Nível de Ação

9.3.6.1 - Deverão ser objeto de ação preventiva as situações que apresentem exposição ocupacional acima dos níveis de ação, conforme indicado nas alíneas que seguem:

a) a metade dos limites previstos na NR-15 ou, na ausência destes, a metade dos valores de limites de exposição ocupacional tecnicamente aceitos, no caso de agentes químicos;

b) a dose diária de 0,5 (dose superior a 50%), conforme critério estabelecido na NR-15, Anexo 2, item 6, no caso de ruído;

c) os níveis de ação tecnicamente aceitos, no caso dos demais agentes ambientais.

### 9.3.7 - Do Monitoramento

9.3.7.1 - Para o acompanhamento da exposição dos trabalhadores e das medidas de controle, deverá ser realizado um monitoramento ambiental, que consiste em uma avaliação sistemática e repetitiva da exposição a um dado risco, visando a introdução ou modificação das medidas de controle adequadas, sempre que necessário.

### 9.3.8 - Do registro de dados

9.3.8.1 - Deverá ser mantido pela empresa um registro sistemático de dados, estruturado de forma a constituir um histórico técnico e administrativo do desenvolvimento do PPRA.

9.3.8.2 - Os dados deverão ser mantidos por um período mínimo de 30 anos.

9.3.8.3 - O registro de dados deverá estar sempre disponível aos trabalhadores ou seus representantes e para as autoridades competentes.

## 9.4 - DAS RESPONSABILIDADES

### 9.4.1 - Do Empregador

I - estabelecer, implantar e assegurar o cumprimento do PPRA, como atividade permanente da empresa;

II - designar profissional(is) treinado(s) em higiene ocupacional com conhecimentos necessários para a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA e de todas as suas ações.

### 9.4.2 - Dos trabalhadores

I - colaborar com o empregador na implantação e execução do PPRA;

II - seguir as orientações recebidas nos treinamentos oferecidos dentro do PPRA;

III - informar ocorrências que, a seu julgamento, possam implicar riscos à saúde dos trabalhadores.

## 9.5 - DA INFORMAÇÃO

9.5.1 - Os trabalhadores ou seus representantes terão direito a apresentar propostas e receber informações e orientações a fim de assegurar a proteção aos riscos ambientais identificados na execução do PPRA.

9.5.2 - Os empregadores deverão informar os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam originar-se nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir e limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos.

## 9.6 - DOS PRAZOS

9.6.1 - Os prazos para cumprimento do PPRA devem ser indicados claramente no cronograma previsto na alínea "a" do subitem 9.2.1.

9.6.2 - O PPRA deve ser realizado no máximo, a cada 12 meses, devendo ser implantado do início das atividades anuais da empresa.

## 9.7 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.7.1 - Sempre que vários empregadores realizem simultaneamente atividades no mesmo local de trabalho, terão o dever de colaborar para aplicar as medidas previstas no PPRA, sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador quanto à prevenção dos riscos à saúde e à segurança dos trabalhadores que emprega.

9.7.2 - O conhecimento e a percepção que os trabalhadores têm do processo de trabalho e de sua nocividade deverão ser considerados para fins de planejamento e execução do PPRA.

9.7.3 - O empregador deve garantir que, na ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que coloquem em situação de grave e iminente risco um ou mais trabalhadores, os mesmos possam interromper de imediato as suas atividades, comunicando o fato à chefia para as devidas providências.